

Produtos hortícolas frescos e o ICMS

ICMS

- Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.
- Cada um dos Estados e o Distrito Federal podem instituir o ICMS, como determina a Constituição Federal de 1988.
- A pessoa, física ou jurídica, para atuar em um ramo de atividade alcançado pelo imposto,, deve se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS – Inscrição Estadual
- A pessoa física ou jurídica não inscrita no ICMS, paga imposto quando importa mercadorias de outro país, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial.

- O ICMS é um imposto seletivo
 - 18% para a maioria dos produtos
 - 7% para alimentos como arroz e feijão
 - 25% para produtos supérfluos como cigarros e cosméticos
 - Isenção
- O ICMS é um imposto não cumulativo.
 - O valor já arrecadado em uma operação anterior é compensado na operação seguinte.
- O ICMS é a maior fonte de recursos financeiros dos governos estaduais.
- Cada governo do estado tem o seu Regulamento de ICMS.

CONFАЗ

Ministério da Fazenda

- Conselho Nacional de Política Fazendária
 - Órgão deliberativo composto por Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação de cada Estado e Distrito Federal e pelo Ministro de Estado da Fazenda,
 - Promover o aperfeiçoamento do federalismo fiscal e a harmonização tributária entre os Estados da Federação.
 - Reuniões trimestrais
- Comissão Técnica Permanente (COTEPE) de cada Secretaria da Fazenda
 - Discussão de temas em finanças públicas de interesse comum, para decisão nas reuniões periódicas do CONFАЗ.
- Decisões do CONFАЗ
 - Operacionalizadas por meio de convênios, protocolos, ajustes, estudos e grupos de trabalho
 - Concessão ou revogação de benefícios fiscais do ICMS
 - Procedimentos operacionais dos contribuintes,
 - Política de Dívida Pública Interna e Externa, em colaboração com o Conselho Monetário Nacional.

RICMS de São Paulo

- Lei nº 6.374, de 1º de Março de 1989 de São Paulo
 - Dispõe sobre a instituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS
- Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000
 - Regulamento do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação do Estado de São Paulo RICMS – SP 2000
- Anexo I - Isenções
 - Os produtos que não se enquadram no conceito de estado natural, embora relacionados no artigo 36 do Anexo I do RICMS/2000, o qual prevê isenção do ICMS, são normalmente tributados por esse imposto. Decisão Normativa [CAT-16/09](#), de 04-11-2009 (DOE 05-11-2009).
 - Artigo 36 - hortifrutigranjeiros
 - Artigo 140 – maçã e pera

Diferimento de ICMS

- Artigo 260 - Salvo disposição em contrário, na saída promovida por produtor situado em território paulista com destino a comerciante, industrial, cooperativa ou qualquer outro contribuinte, exceto produtor, o **imposto será arrecadado e pago pelo destinatário deste Estado**, quando devidamente indicado na documentação correspondente, no período em que a mercadoria entrar no estabelecimento, observado o disposto no artigo 116 (Lei 6.374/89, art. 8º, I, e § 10º, 2, com alteração da Lei 9.176/95, art. 1º, I).

Situação atual no Estado de São Paulo

- Cobrança de ICMS sobre frutas e hortaliças minimamente processadas a venda nos supermercados
- Isenção de ICMS restrita à listagem de produtos do Artigo 36 do Anexo I
 - Lista as hortaliças, mas não as frutas e flores
 - Presença de flores e ausência de plantas ornamentais
 - Exceto amêndoas, avelãs, castanhas, nozes, peras e maçãs (Artigo 140)
 - A ausência do produto na listagem implica em pagamento de ICMS
 - Ovo faz parte da lista de hortifrutigranjeiros (Item 9)
- Isenção de ICMS para maçã e pera restrita ao mercado interno
 - Artigo 140 do Anexo I
- Conceito de industrialização e de produto natural não considera frutas e hortaliças minimamente processadas

RICMS SP – Artigo 4º - Conceitos

- I. **Industrialização**, qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:
 - a) a que, executada sobre matéria-prima ou produto intermediário, resulte na obtenção de espécie nova (transformação);
 - b) que importe em modificação, aperfeiçoamento ou, de qualquer forma, alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto (beneficiamento);
 - c) que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem);
 - d) a que importe em alteração da apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição à original, salvo quando a embalagem aplicada destinar-se apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);
 - e) a que, executada sobre o produto usado ou partes remanescentes de produto deteriorado ou inutilizado, o renove ou restaure para utilização (renovação ou reacondicionamento);

- I. **Industrialização**, qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

- III. **Em estado natural**, o produto tal como se encontra na natureza, que não tenha sido submetido a nenhum processo de industrialização referido no inciso I, não perdendo essa condição o que apenas tiver sido submetido a resfriamento, congelamento, secagem natural, acondicionamento rudimentar ou que, para ser comercializado, IV - devolução de mercadoria, a operação que tenha por objeto anular todos os efeitos de uma operação anterior; IV - devolução de mercadoria, a operação que tenha por objeto anular todos os efeitos de uma operação anterior;

- VI. **Produtor**, a pessoa natural dedicada à atividade agropecuária que realize operações de circulação de mercadorias.

Frutas e hortaliças minimamente processadas

Resolução SAA - 42, de 19-6-2009

- Norma Técnica para produtos hortifrutícolas minimamente processados e frescos cortados
- Objetivo
 - Orientar os estabelecimentos processadores de produtos hortifrutícolas minimamente processados e frescos cortados, nos procedimentos gerais, necessários para as boas práticas, a fim de garantir a inocuidade do produto final, através das condições higiênico sanitárias satisfatórias.
- Produtos minimamente processados
 - Produtos hortifrutícolas higienizados e embalados que foram submetidos a processos técnicos, preservando suas características sensoriais naturais, tornando-os prontos para o consumo in natura ou para preparo culinário.
- Produtos frescos cortados:
 - Produtos hortifrutícolas cortados e/ou descascados, ensacados ou pré-embalados, não-higienizados, mantendo o estado fresco original.

Proposta de alteração do RICMS

1. Alterar o termo ‘hortifrutigranjeiros’ para ‘produtos hortícolas frescos íntegros ou minimamente processados’, já que as frutas e hortaliças minimamente processadas são vegetais que passaram por alterações físicas, mas mantêm o estado fresco e metabolicamente ativo, ou seja, têm a mesma natureza e finalidade que os produtos hortícolas íntegros (Artigo 36 do Anexo I do Regulamento do ICMS de São Paulo).

2. Substituição da lista de produtos hortifrutigranjeiros, pelo conceito de produtos hortícolas frescos íntegros ou minimamente processados, como segue: '**Os produtos hortícolas frescos englobam frutas, hortaliças, flores, plantas ornamentais, condimentos e plantas medicinais, consumidos e utilizados frescos e metabolicamente ativos**'. (Artigo 36 do Anexo I do Regulamento do ICMS de São Paulo)

A justificativa para essa alteração está no fato de que a grande diversidade de produtos é uma das características que diferencia a horticultura e que torna impossível a listagem completa dos produtos comercializados. A ausência, na lista, de menção a um dado produto acarreta a injusta presunção de que ele não está isento de ICMS. Esse é, por exemplo, o caso que ocorre com o alho, uma hortaliça bulbo utilizada como condimento. O Brasil está, como outros países grandes produtores de alho, sendo esmagado pela concorrência chinesa. Hoje, apesar de sua qualidade muito superior, o alho brasileiro só consegue abastecer trinta e três por cento do consumo nacional e, ainda assim, não está isento do ICMS. Outro exemplo é o que ocorre com a ausência das plantas ornamentais na lista, o que faz com que as flores sejam isentas, mas não as plantas ornamentais. Flores e plantas ornamentais não podem, por justiça, serem diferentes perante o fisco: têm a mesma natureza e finalidade. Não haverá jamais a possibilidade de que uma lista se pretenda completa: há centenas de espécies de vegetais hortícolas e a cada ano, como consequência da tendência à sofisticação da alimentação e ainda da globalização dos costumes alimentares, várias espécies são incorporadas ao mercado.

3. Retirada do artigo, que trata da maçã e da pera (Artigo 140 do Anexo I do Regulamento do ICMS de São Paulo).

O Brasil é um grande produtor e exportador de maçã e a sua produção abastece noventa e cinco por cento do consumo brasileiro. A produção de pera no Brasil vem crescendo em São Paulo e nos estados do sul do Brasil. A pera e a maçã de produção nacional não devem, por justiça, ser tratadas diferentemente dos outros produtos hortícolas: essas espécies têm, do mesmo modo, a mesma natureza e finalidade que as demais frutas.

4. Alteração da definição de industrialização para ‘industrialização, qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, exceto para os produtos hortícolas frescos minimamente processados (Item I do Artigo 4º do Regulamento do ICMS de São Paulo).

Na redação atual (Artigo 4º RICMS SP) industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para consumo.

5. Criação de um artigo que trata da isenção de ICMS para o ovo

Na redação atual o ovo consta do Artigo 36 do Anexo do RICMS SP, item IX. A mudança de ‘hortifrutigranjeiros’ para ‘produtos hortícolas frescos íntegros ou minimamente processados’, exige um tratamento separado para o ovo.